



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PROJECTO-LEI N.º 355/XIII/2.ª

(PSD) E

PROJECTO-LEI n.º 365/XIII/2.ª (CDS-PP)

Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, 2ª alteração

(Regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva)

A título prévio e por economia de meios haverá de ser referido que, decorrendo, sobre o mesmo diploma, um mesmo prazo de pronúncia a respeito das duas epigrafadas iniciativas legislativas, se optou por uma pronúncia conjunta.

Igualmente e ainda introdutoriamente deve sublinhar-se que sobre o mesmo diploma a alterar (Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto) existe um outro e mais antigo projecto-lei de alteração (**Projecto-Lei n.º 348/XIII**, apresentado pelo PS) sobre o qual esta Ordem já emitiu parecer em 14 de Dezembro de 2016, que se subscreve excepto no que respeita à irrestrita aceitação da alteração das molduras legais, pontos que infra se apontarão.

Assim, quanto ao **Projecto de Lei n.º 355/XIII**, apresentado pelo PSD, resulta da respectiva exposição de motivos, e em síntese, que a alteração proposta visa um reforço da protecção penal dos



bens jurídicos, valores e princípios correspondentes à *verdade e lealdade da competição desportiva* que nortearam a intervenção legislativa neste domínio

desde a publicação do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, passando pela ulterior Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

Quanto à oportunidade da iniciativa a mesma resulta, segundo os seus proponentes, de uma mudança ocorrida nos últimos dez anos no desporto e nos *fenómenos que o rodeiam, o mesmo acontecendo com as práticas antidesportivas que pretendem afetar a verdade da competição desportiva.*

Resulta ainda e especificamente dos motivos apresentados:

A verdade é que com o papel crescente que o desporto tem assumido na sociedade portuguesa e com o desenvolvimento fulgurante da sociedade de informação, os agentes e as formas de adulterar a competição desportiva evoluíram de forma rápida e muito significativa.

Novas formas de adulteração da competição desportiva cada vez mais sofisticadas, assumindo carácter internacional e terreno fértil para a sua apropriação pelo crime organizado, envolvendo comportamentos criminosos de tráfico de menores, ou de apropriação das sociedades desportivas por capitais de muito duvidosa proveniência e opaca titularidade, matérias que igualmente terão de merecer a atualização de outros diplomas legais, como o que aprova o regime jurídico das sociedades desportivas.

Torna-se necessário, desta forma, atualizar o quadro sancionatório de delitos que são aptos a corromper o setor desportivo, como, de resto, foi oportunamente proposto, publica e acertadamente, pela Federação Portuguesa de Futebol, proposta que genericamente se acolhe.

Assim, amplia-se a moldura sancionatória dos crimes previstos no diploma, e, de forma inovadora, equipara-se a pena projetada para os comportamentos passivos e ativos, reconhecendo uma especificidade própria do fenómeno desportivo e o papel decisivo e de grande influência que o agente ativo normalmente assume neste tipo de crimes. Com este agravamento generalizado e equiparação, procura combater-se a perceção de o desporto ser terreno fértil para o florescimento de organizações e indivíduos que pretendem lucrar ilicitamente com um fenómeno de grande relevância



social e económica, minando a confiança indispensável na verdade do resultado da atividade desportiva.

Aproveita-se ainda a modificação à moldura sancionatória dos crimes previstos no diploma para introduzir dois reforços muito relevantes no combate a estas práticas ilícitas, através da inclusão do crime de oferta ou recebimento indevidos e da previsão expressa da corrupção passiva subsequente. Igualmente de forma inovadora, introduz-se uma sanção acessória que pretende aumentar o nível de responsabilização interna e externa das pessoas coletivas desportivas, levando à dissolução dos órgãos sociais quando o ilícito é praticado por um dos seus titulares.

Revisita-se também a definição de pessoa coletiva desportiva, de forma a nela incluir as sociedades ou associações que representem agentes desportivos (empresários, atletas, técnicos, árbitros ou dirigentes), e passa a prever-se-lhes a obrigação de denúncia, atendendo ao papel especialmente relevante que desempenham no setor desportivo.

Constitui ainda uma novidade significativa no presente diploma a previsão da apreensão e perda a favor do Estado dos bens envolvidos na prática dos crimes.

Finalmente, alarga-se a possibilidade de agravação das penas e passa a ser tida em conta não apenas a qualidade do agente ou da vítima mas o valor da vantagem, ao mesmo tempo que se ampliam os casos de delação premiada, atenuando as penas de todos os que contribuam decisivamente para a descoberta da verdade.

Já no que respeita ao **Projecto de Lei n.º 365/XIII**, apresentado pelo CDS-PP e empregando abordagem semelhante à anterior, aponta-se liminarmente como razão de legislar:

A luta contra a corrupção no desporto e a defesa da verdade desportiva é uma exigência e uma necessidade na sociedade atual.

Salienta-se também que a competição desportiva é uma atividade que deve ser salutar, saudável, mas também verdadeira, respeitável, respeitada e leal. Para tanto, é necessário que seja realizada ao abrigo de regras bem definidas, nomeadamente quanto à verdade e correção desportiva dos seus



resultados. Assim, tem de ser feita com total transparência e decorrer de forma a criar junto da sociedade a confiança e a garantia de que os resultados desportivos são verdadeiros e resultam de uma clara competição de técnica, de tática e de esforço desportivo dos atletas e técnicos e de que aqueles que arbitram o cumprimento das regras desportivas o fazem com total independência relativamente a cada um dos competidores.

O combate à corrupção e o conjunto de medidas necessárias para tornar esse combate mais eficaz tem estado ao longo dos últimos anos, com maior ou menor frequência, no eixo central do debate político.

Assim, para além das mais recentes alterações introduzidas na legislação penal portuguesa quanto ao crime de corrupção, que podem e devem ser, com a devidas adaptações, aplicadas também ao fenómeno desportivo, o movimento associativo desportivo tem também alertado para a necessidade de atualizar e reforçar a prevenção e combate à corrupção desportiva, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol.

A sistematização de um conjunto de medidas que permitam atingir um maior grau de eficácia no combate à corrupção desportiva é um propósito claramente assumido pelo CDS-PP através da apresentação da presente iniciativa legislativa.

Por outro lado, a especial censurabilidade ligada à prática destes crimes aconselha que se proceda a uma nova configuração das molduras penais, procedendo-se a um agravamento das respetivas penas.

Com a presente iniciativa pretende-se, ainda, a inclusão do crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem a agente desportivo, a previsão expressa da corrupção passiva subsequente e uma maior equiparação, em termos de penas a aplicar, para os comportamentos passivos e ativos.

Cumprido o dever de apresentar as motivações legislativas, impõe-se agora analisar o conteúdo das propostas, começando pela mais antiga e culminando na mais recente. Assim:

Começando, pois, pelo **Projecto de Lei n.º 355/XIII** e pela alteração proposta para a al. e) do art. 2º. Neste domínio lê-se actualmente:

«Pessoas colectivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as



federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas colectivas, sociedades civis ou associações de facto que se dedicam à actividade de empresário desportivo.

E em que, com referência ao segmento destacado, se propõe passar a ler:

(...) que representem qualquer agente desportivo.

A alteração é muito bem acolhida à razão directa da ausência de juristema (nas palavras do saudoso Orlando de Carvalho) da expressão “empresário desportivo”, tributária que é de um certo jargão *futebolero* que nada de bom acresce ao Direito. A alusão a uma representação, quer a mesma se entenda num puro contexto de mandato, quer se interprete no quadro de um contrato de agência, quer ainda se encare a mesma representação como atípica e sujeita à liberdade contratual, ou, finalmente, de conformação regulamentar com o que tal respeito disponham as regras das diferentes modalidades desportivas, seja num plano nacional, seja internacional, tal nova formulação, dizíamos, constitui uma evolução muito positiva na definição dos conceitos, tanto mais necessária, quanto o que se trata, neste diploma, é da consagração de condutas típicas censuradas criminalmente.

Quanto à alteração da al. c) do art. 4º, haverá de dizer-se que nos respaldamos no discorrido no parecer desta Ordem, apresentado no **Projecto-Lei n.º 348/XIII**, quanto à vantagem remissiva para o conceito de “agente desportivo” da al. f) do art. 2º, sendo que o ligeiro aumento quanto ao limite máximo da moldura da sanção acessória de *proibição do exercício de profissão, função ou actividade, pública ou privada* (de cinco para seis anos) não nos oferece reparo.

E igual ausência de reparo e, no contraponto, saudação nos merece a proposta para o inovatório n.º2 proposto:

No caso de o agente dos crimes previstos na presente lei ser titular de órgão social de pessoa colectiva desportiva, pode ainda ser aplicada a pena acessória de dissolução do respetivo órgão e, se



aplicável, a de inibição temporária da participação da pessoa coletiva desportiva na competição desportiva.

Já quanto ao dever de denúncia obrigatória, já previsto na actual redacção do art. 6º e que se pretende estender dos titulares dos órgãos e dos funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, para os titulares dos órgãos e os funcionários das pessoas coletivas desportivas, parece tal previsão ser, além de extravagante com referência ao regime processual penal devidamente codificado (al. b), do n.º1 do art. 242º CPP) e com salvaguarda do devido respeito e melhor opinião, não fundamentada, quer quanto à extensão do dever de denúncia obrigatória anterior, quer quanto ao aumento agora proposto.

A utilidade pública desportiva (art. 15º, 1 do DL 93/2014), de que imperativamente gozam as federações desportivas e a utilidade pública comum, de que gozam outras entidades e agremiações desportivas carregam já consigo o ónus dos respectivos funcionários o serem nos termos e para os efeitos do disposto na al. d) do n.º1, do art. 386º CP e, logo, de estarem abrangidos pelo dever de denúncia obrigatória estabelecido na predita al. b), do n.º1 do art. 242º CPP. Mais do que isto é, porém, transmitir a ideia de que o entretenimento, por mais organizado, complexo e economicamente significativo que seja, é mais importante que a existência comum dos cidadãos. E tal concepção, sem necessidade de melhor demonstração, é inaceitável.

E a anterior consideração vale para o aumento da pena máxima prevista para o crime de corrupção activa, p.p. pelo n.º1 do art. 9º, quando se propõe o aumento do máximo da moldura penal para oito anos, quando o mesmo máximo da moldura do tipo criminal comum, previsto no n.º1 do art. 374º CP, apenas atinge os 5 anos. Ainda a mesma ponderação vale quanto à punição prevista para este tipo de crime se praticado no comércio internacional e na actividade privada (n.º1, do art. 8º e n.º1, do art. 9º da Lei n.º 20/2008). Mais uma vez, parece apreciar-se mais o entretenimento que as preocupações de organização social em que se



processa a vida dos cidadãos.

No contraponto, as propostas respeitantes quer ao n.º1 do art. 8º (incluindo o segmento *ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação*), quer ao n.º1 do art. 10º, não merecem especial reparo, na exacta medida em que convergem na delimitação da moldura com referência à punição do mesmo tipo de crime estabelecida nos n.º1 do art. 335º CP (tráfico de influência) e n.º1 do art. 373º CP (corrupção passiva), convergindo também com a moldura do art. 7º da referida Lei n.º 20/2008, o que parece autorizar a esperança de que estas normas penais extravagantes virão, a breve trecho, a ser acolhidas no seu devido lugar, qual seja o Código Penal, com as inerentes vantagens de comparação/harmonização imediatamente resultantes.

E a mesma aprovação vale para a alteração proposta quanto à moldura do tipo criminal do n.º2 do art. 11º, respeitante à posição de chefia, no quadro do crime de associação criminosa e que mais não fará que harmonizar esta disposição com a regra geral constante da incriminação base do n.º3, do art. 299º CP.

Já quanto às alterações a introduzir nos tipos agravados previstos no art. 12º, saúda-se liminarmente a singela inclusão de “por ou” no texto do n.º2 ao aumentar racionalmente o âmbito das condutas censuradas, nomeadamente quando as mesmas são praticadas por agente desportivo, ao encontro da definição da al. f) do art. 2º deste diploma. De referir também, quanto aos propostos e inovatórios n.ºs 3 a 5, que o modo de cálculo do valor, efectuado por remissão expressa (n.º 5) para as *alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal*, constitui, mais uma vez, um assinalável ganho sistemático.

Já a dosimetria penal em si e por comparação aos tipos comuns sofre, salvo melhor opinião, do mesmo problema de sobrestima do entretenimento já anteriormente assinalado e descrito e que aqui *brevitatis causa se* reproduz.



Quanto à alteração a introduzir na al. a) do art. 13º (*A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade*) e respeitante às condições de atenuação especial e dispensa de pena, refira-se que a mesma apresenta um ganho sistemático ao permitir de modo irrestrito que o juiz possa apreciar, na sua globalidade, uma conduta cooperante por parte do arguido e que conduza ao apuramento da verdade. Diga-se, aliás, que a alteração é especialmente positiva quando coloca no resultado desejado e que, por isso, vem constituir causa da atenuação especial, não a condenação em si, mas o apuramento da verdade. Tem ainda a vantagem de adoptar igual formulação à empregue na al. a) do art. 5º da já mencionada Lei n.º 20/2008, respeitante ao novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado.

Apenas se lamenta que, neste importante domínio, estas causas de atenuação especial e de dispensa de pena continuem arredadas do Código Penal, sendo que a proposta legislativa em apreço, reconheça-se, não seria o veículo adequado para a alteração que aqui se julga urgente.

Quanto ao proposto e inovatório artigo 10º-A, que tipifica o crime de *oferta ou recebimento indevidos*, de referir introdutoriamente que a tipificação, nos termos propostos, parece adequada e oportuna, como também o seria em domínios socialmente mais amplos. Assim, a ser consagrada a proposta (com aparente ganho, reitere-se), existirão dois tipos criminais semelhantes: um destinado aos titulares de cargos políticos (art. 16º da Lei 34/87) e o outro aos agentes desportivos. Sobra, pois e também, de novo sem que possa ser assacada qualquer mácula à proposta, a incómoda ideia de sobrestima anteriormente apontada.

Já quanto à norma proposta do art. 13º-A e respeitante à *apreensão e perda a favor do Estado de bens*, refira-se liminarmente a sua clara formulação normativa (*São apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado as coisas móveis ou imóveis e os montantes que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática dos crimes previstos no presente diploma*). Afora, no entanto, tal vantagem linguística não se antolha qualquer outra razão que determine uma nova norma extravagante e coincidente no seu âmbito de aplicação com o campo das normas gerais



previstas nos arts. 109º a 111º CP. Pese, pois, a vantagem aqui e inicialmente apontada, não parece que esta específica proposta deva merecer aprovação.

Debruçando-nos agora sobre o **Projecto de Lei n.º 365/XIII**, apresentado pelo CDS-PP e começando pela alteração da al. c) do art. 4º proposta valem aqui as considerações anteriormente formuladas para semelhante proposta no projecto-lei sobre que anteriormente discorremos, fazendo-se igual remissão, nesta matéria, para o parecer desta Ordem, apresentado no **Projecto-Lei n.º 348/XIII**, quanto à vantagem remissiva para o conceito de “agente desportivo” da al. f) do art. 2º.

Importa sublinhar também que as definições dos tipos dos arts. 8º (corrupção passiva), n.º1 do art. 9º (corrupção activa) e n.ºs 1 e 2 do art. 10º (tráfico de influência) aqui propostas constituirão, se aprovadas, importantes ganhos para a sua correcta tipificação quanto ao agrupamento na redacção, quer do modo de intervenção do sujeito, quer do meio de expressão da sua vontade de agir. A este, apontado, respeito urge ilustrar o ganho a que nos reportamos:

Art. 8º (corrupção passiva): Onde se lê *O agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro (...)*, passará a ler-se *O agente desportivo que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro (...)*.

Art. 9º, 1 (corrupção activa): Onde se lê *Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro (...)*, passará a ler-se *Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro (...)*.

Art. 10º,1 (tráfico de influência): Onde se lê *Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro (...)*, passará a ler-se *Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro (...)*.



Art. 10º, 2 (tráfico de influência): Onde se lê Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a outra pessoa (...), passará a ler-se Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa (...).

Apontar também e no que respeita ao art. 8º que a redefinição temporal relevante proposta (ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação) também parece poder conduzir a um melhoramento do tipo em função das possibilidades de cometimento do crime previstas (com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar).

Já no que respeita às molduras penais a alterar quanto a estes crimes, previstos nos arts. 8º a 10º, porque, nesta parte, o Projecto de Lei sob análise é coincidente com o anteriormente apreciado, remete-se a tal respeito para o anteriormente expendido.

Sem qualquer quebra da devida consideração, faz-se igual remissão para o já referido a propósito das alterações e inovações propostas para os arts. 10º-A, 11º e 12º, uma vez que a redacção proposta neste projecto e em tal matéria é igual à já apreciada.

Muito diversa, no entanto e, antecipe-se, sem perda do devido respeito, muito infeliz, é a redacção que se propõe para a alínea a) do art. 13º (atenuação especial e dispensa de pena). Actualmente é a seguinte a previsão normativa:

A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Afora um certo toque policial/securitário em que à omitida aquisição da verdade material se prefere a *captura*, o certo é que a norma ainda parece respeitar os basilares princípios do acusatório e o seu reflexo da vinculação temática quanto ao objecto do processo, do mesmo passo que o emprego da conjugação verbal *pode* salvaguarda plenamente o princípio da livre apreciação da prova pelo



juizador, consagrado no art. 127º CPP.

Tendo presentes estes princípios atente-se na formulação ora proposta:

A pena é especialmente atenuada se o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis

A gravidade do proposto começa logo no verbo e conjugação verbal escolhida (é), quando comparada com o verbo e conjugação que se pretende revogar (pode) o que fustiga, desde logo, qualquer livre apreciação da prova pelo juizador. E mais, a delação, porque é disso que se trata, não tem que ter reflexos no processo em que é feita, uma vez que até pode ser apresentada até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância. Ao encontro da proposta, é preciso que alguém delate, sem necessidade de vinculação ao objecto do processo e sem qualquer crivo resultante do princípio do acusatório, porque, se o fizer, o juizador não tem outra solução que não premiá-lo com a atenuação da pena. De referir, por último, que o proposto é tanto mais grave quanto, durante cerca de três séculos da nossa História tivemos uma instituição que alguns trataram como Tribunal que premiava este tipo de delações, com os resultados que a mesma História deplora.

Deve, pois, esta específica proposta e respeitante à al. a) do art. 13º ser arredada da sua consagração como texto legal.

CONCLUSÃO:

Devem, salvo melhor opinião, os Projectos de Lei sob apreciação levar em conta as considerações aqui apresentadas.

Deve, também e em âmbito mais geral, o legislador, tanto quanto possível, abster-se de produzir legislação penal e processual penal extravagante, concentrando e harmonizando as normas com tal natureza nos códigos respectivos.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Estes são, por ora, os comentários e sugestões tidos por convenientes sobre os Presentes Projectos-Lei.

Lisboa 4 de Fevereiro de 2017

O Relator,

Silva Cordeiro

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados)

O Bastonário da Ordem dos Advogados
Guilherme Figueiredo

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme Figueiredo'.

De: Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.oa.pt>
Enviado: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017 20:25
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: Solicitação de Pareceres sobre os Projectos de Lei nº 355/XIII/2ª (PSD) e nº 365/XIII/2ª (CDS-PP)
Anexos: Parecer pjl355-XIII PSD pjl365CDS.docx

V/REF. Ofícios nº 830/1ª-CACDLG/2016 NU: 564556 de 15-12-2016
nº 12/1ª-CACDLG/2017 NU: 565973 de 10-01-2017

N/REF. EDOCS 2555 e 836

Exmos. Senhores,

Na sequência dos ofícios supra identificados de V. Exas., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo de remeter, por este meio, o parecer da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei nº 355/XIII/2ª (PSD) e nº 365/XIII/2ª (CDS-PP).

Com os melhores cumprimentos,
Ana Cristina Angeja



CONSELHO GERAL
Gabinete do Bastonário Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt
Website: www.oa.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.